## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Cria o Programa de Incentivo à Adoção de Tecnologias Redutoras de Risco Agroclimático.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Incentivo à Adoção de Tecnologias Redutoras de Risco Agroclimático, com a finalidade de fomentar a adoção de tecnologias produtivas que reduzam as perdas de safra decorrentes de eventos climáticos adversos, tais como estiagem, excesso hídrico, granizo, geada, queda brusca de temperatura ou insolação excessiva.

Art. 2º O Poder Executivo disponibilizará linha de crédito subvencionada para financiar as tecnologias de que trata o art. 1º, com limites de crédito, taxas de juros, prazos de pagamento e de carência que viabilizem os investimentos recomendados aos beneficiários.

§ 1° As tecnologias produtivas a serem financiadas incluem:

- I irrigação ou drenagem;
- II proteção de cultivos por meio de telas, estufas, cobertura plástica ou sombrite; e
- III demais tecnologias recomendadas pela pesquisa agropecuária oficial.
- § 2º O subsídio de que trata o **caput** deste artigo poderá ser ajustado, considerando:
  - I porte do agricultor;
- II áreas geográficas delimitadas como de maior risco de perdas de safra em decorrência de mudança do clima; e





III – potencial de mitigação do risco agroclimático da tecnologia a ser financiada, especialmente quando proporcionar a redução do valor do prêmio do seguro rural na respectiva área de produção.

§ 3º A subvenção de que trata o **caput** será concedida na forma de equalização de taxas de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e não poderá alcançar operações contratadas com recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, tampouco operações cujos recursos sejam objeto da aplicação de fator de ponderação para fins de cumprimento das exigibilidades bancárias.

**Art. 3º** A linha de crédito de que trata o art. 2º desta Lei observará as seguintes condições:

I – taxa efetiva de juros: não superior a 4,0% a.a. (quatro inteiros por cento ao ano);

II – prazo de pagamento: não inferior a 4 (quatro) anos,
incluídos até doze meses de carência;

III – limite de financiamento: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por beneficiário;

IV – fonte de recursos: Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e recursos controlados e não controlados do crédito rural;

V – risco: das instituições financeiras.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição cria o Programa de Incentivo à Adoção de Tecnologias Redutoras de Risco Agroclimático e foi inspirada no Projeto de Lei nº 2.433, de 2015, de autoria do nobre Deputado Edinho Bez. Referida proposição tramitou pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).





Após ter sido aprovada pela CAPADR e CFT, não chegou a ser apreciada pela CCJC e foi arquivada nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pela importância do tema para a agricultura, resolvemos reapresentá-la, com algumas modificações, para que seja apreciada novamente pela Câmara dos Deputados. Entre as alterações realizadas, incluímos limite na taxa de juros a ser cobrada dos agricultores (4% ao ano) e prazo de carência mínimo de 12 (doze) meses para início dos pagamentos.

Segue a justificação apresentada no projeto original:

"A subvenção ao prêmio do seguro rural prevista na Lei nº 10.823, de 2003, contribui para a sustentabilidade da agropecuária, pois o seguro é um instrumento de política agrícola que auxilia na gestão dos riscos da atividade.

Entretanto, embora a cobertura do seguro atenue as perdas dos agricultores, os prejuízos causados por fenômenos climáticos adversos e outros sinistros superam largamente a perda financeira do agricultor na safra imediatamente atingida pelo sinistro.

Exemplo disso são as graves perdas econômicas provocadas pelas chuvas de granizo, que destroem plantações de caqui e goiaba em São Paulo, cafezais em Minas Gerais, videiras e macieiras no Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Além das perdas imediatas de safra pelos danos causados em cachos, frutos e folhas, no ciclo seguinte a produtividade também é comprometida, pois os granizos atingem os ramos não lignificados das plantas, os quais armazenam as reservas de carbono necessárias à retomada do desenvolvimento e vigor produtivo das culturas.

Fora da porteira, as frustrações de safra estendem-se aos transportadores, às agroindústrias, ao comércio, gerando elevação de preços de alimentos ao consumidor, desemprego e empobrecimento.

Contudo, a dimensão dos prejuízos pode ser drasticamente reduzida por meio de tecnologias já disponíveis e economicamente viáveis para a proteção das plantações contra eventos climáticos adversos. Entre essas tecnologias,





destacam-se as telas para proteção de pomares contra os efeitos deletérios das chuvas de granizo.

Dados do setor demonstram que as telas protegem um hectare de macieira por até quinze anos contra os danos provocados por chuvas de granizo, com um custo equivalente a cerca de cinco anos de dispêndio com o prêmio do seguro rural.

Por isso, entendemos ser perfeitamente justo e razoável que o poder público apoie a adoção de tecnologias para a proteção de culturas agropecuárias contra adversidades climáticas, de forma alternativa ou complementar ao instrumento de seguro, tendo em vista que o prêmio cobrado para o seguro de culturas já protegidos pode ser reduzido.

Além de poupar recursos do contribuinte, o benefício da proteção da cultura contra as perdas por eventos climáticos adversos é multiplicado ao longo da cadeia, devido à maior estabilidade da produção e da renda que proporciona."

Dessa forma, consideramos que a presente proposta tem potencial de incentivar o investimento em tecnologias que protejam as atividades agropecuárias dos danos causados por eventos climáticos adversos, trazendo benefícios para toda a sociedade, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres colegas no sentido da aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado MARRECA FILHO



